



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

N.º 235/2019 – SFPOSTF/PGR

INQUÉRITO N.º 4596

RELATOR: Ministro Luiz Fux

Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux,

A **Procuradora-Geral da República**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem expor e requerer o que se segue.

I

Estes autos aguardam o julgamento de embargos de declaração opostos por Blairo Borges Maggi (fls. 3582/3587) e por Waldir Júlio Teis (fls. 3589/3597) contra a decisão de saneamento de 19 de dezembro de 2018, em que esta relatoria determinou a cisão das diligências investigativas nesta Suprema Corte, do caso conhecido como

“Operação Ararath”, com o encaminhamento dos oito casos passíveis de investigação, incluindo o inquérito 4639.

Nesse intervalo, Blairo Maggi apresenta “questão de ordem” (sic), na qual pede a remessa dos autos da investigação para a Justiça Eleitoral, sob o fundamento de que seria aplicável à espécie o entendimento da Corte no recente julgamento do INQ 4453.

Para tanto, sustenta que o fato central da investigação seria dívida de campanha de 2010, relacionada ao requerente e ao delator Silval Barbosa. Alega, ainda, que o MPF teria formalizado, como Anexo 1, este tema específico.

Sobre esta manifestação, esta relatoria abriu vista ao Ministério Público Federal (fl. 3649).

É o breve relato.

II

Ressalto, mais uma vez, a concordância desta PGR com todas as deliberações, amplamente fundamentadas nestes autos, com a indicação precisa dos elementos de prova relacionados a cada uma das linhas investigativas, sem prejuízo da reiteração do pedido de providências de encaminhamento de ordem procedimental¹.

Segundo apontado em manifestação anterior, há questões que demandam soluções céleres neste processo e que serão abordadas na parte final desta petição.

No momento, é necessário, contudo, em atenção ao despacho de fl. 3649, analisar a pretensão da defesa de Blairo Maggi, que já se antecipa, é manifestamente improcedente e deve acarretar, ainda, o não conhecimento do recurso.

¹A saber:

- i) a juntada da Notícia de Fato de Instância Diversa nº 1.00.000.018368/2018-14, para auxílio na instrução do “Caso 4”;
- ii) o envio da Petição 7212, apensada aos presentes autos, à 1ª instância da Justiça Federal no Mato Grosso, dados os destaques a temas ainda a serem aprofundados;
- iii) o envio de cópia do anexo 31, à 1ª instância da Justiça Federal no Mato Grosso, com cópia da presente manifestação;
- iv) o desapensamento das Petições 6564, 6578 e 7058 para reautuações autônomas, com posterior vista de ambos os procedimentos à Procuradoria-Geral da República.

III

Destaco, de início, entendimento pacífico desta Suprema Corte, no sentido de que, em estrita observância, ao art. 21, III, do Regimento Interno do Tribunal, compete ao relator “*submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos*”.

Não se trata de uma possibilidade conferida às partes, que possuem os meios recursais próprios para apresentarem suas pretensões em juízo.

Admitir compreensão contrária, dá margem a discussões infundáveis com modificação dos pontos controvertidos, em postura absolutamente contrária com os cenários de estabilidade, segurança jurídica e de cooperação que o processo deve conferir. Esta, lamentavelmente, é a situação dos autos.

Assim, de início, reputo incabível a questão de ordem.

Além disso, a pretensão da parte é de estrita inovação processual sobre fatos já há muito conhecidos. A diferença que se pretende apresentar é de linha argumentativa, fundada, casuisticamente, em uma decisão que segundo a defesa seria aplicável à hipótese em análise.

Trata-se de matéria evidentemente preclusa, não se podendo aceitar a invocação genérica de fórmulas como “*ordem pública*”² para irromper com a responsabilidade pela condução de sua linha argumentativa plausível e amparada em fundamentos jurídicos e também de ordem legal³.

A invocação da competência eleitoral não foi apresentada em nenhum momento nestes autos pela defesa. Assim, não há espaço jurídico processual para se discutir, mediante inovação da linha argumentativa da defesa, este tema em sede de petição

²Oportuna a advertência, absolutamente harmônica com a situação em exame, o reconhecimento de que “[a] alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade”. (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 06/05/2014).

³O que, por si só, também não impediria a formação de efeitos preclusivos. Neste sentido: HC 95641, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-03 PP-00560 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 394-401 e HC 96777, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010

posterior à oposição de embargos de declaração, quando, sequer nos aclaratórios a alegação de erro de julgamento foi deduzida pela parte⁴.

Sem prejuízo destas observações, o aprofundamento do mérito das alegações também não ampara a pretensão de Blairo Maggi.

Primeiramente, observo que o objeto de uma investigação não é definido pelo o que o investigado alega ou daquilo que o colaborador apresenta ou atribui qualificação jurídica.

Se a técnica processual coloca no pedido a definição do objeto, a abertura de investigação pelo órgão ministerial é que promove tal delimitação, inclusive para situações de conexão. E, esta definição da linha de investigação pelo órgão ministerial, *dominus litis* da ação penal, é feita em caráter precário, pois não há qualquer dúvida de que apenas a evolução e aprofundamento da investigação poderá atribuir ao fato/situação investigada os contornos jurídicos que embasam a formulação da acusação.

Ademais, a própria denúncia baseia-se em um cenário fático e probatório que pode ensejar, ao final da instrução processual, uma definição jurídica diversa do fato típico daquela que foi inicialmente imputada pelo *parquet*.

Esta é a essência do princípio acusatório, previsto na Constituição.

A petição, em rigor, retoma o sofisma apontado nos embargos quando pretendeu, *motu proprio*, definir qual deveria ser o objeto das investigações.

As investigações não se confundem com as afirmações de Silval Barbosa. O requerente ainda não compreendeu essa distinção.

E quais são as linhas investigativas abertas? São os sete casos reconhecidos por esta D. Relatoria na decisão de saneamento, a saber:

Caso 1: No âmbito desse núcleo fático, investiga-se a suspeita de que BLAIRO MAGGI, no período compreendido entre 2014 e 2017, com a participação e/ou auxílio de terceiros, dentre os quais, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, EDER MORAES DIAS, EUMAR NOVACKI GUSTAVO ADOLFO CAPILÉ DE OLIVEIRA, MARCELO AVALONE, CARLOS AVALONE JÚNIOR e CARLOS

⁴Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO DE JULGAMENTO – INADEQUAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento. (RE 194662 ED-ED-EDv, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 03-08-2015).

EDUARDO AVALONE, praticou diferentes fatos visando à obstrução da investigação criminal desenvolvida no âmbito da Operação Ararath, a fim de que não fossem produzidas provas em seu desfavor no que se refere aos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Caso 2: Quanto a esse núcleo fático, apura-se a suspeita de que o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso ANTÔNIO JOAQUIM MORAES se associou criminosamente com SILVAL BARBOSA e com a pessoa de WANDERLEY FACHETTI TORRES visando à lavagem de capitais ilicitamente auferidos pelo ex-Governador do Estado do Mato Grosso.

O próprio SILVAL BARBOSA, no âmbito do acordo de colaboração premiada que celebrou com o Ministério Público Federal, narrou, em breve síntese, que, em junho de 2012, a empresa TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., administrada por WANDERLEY, figurou como adquirente de imóvel rural titulado pelo Conselheiro ANTÔNIO JOAQUIM e sua esposa. Aduziu-se que, no entanto, o efetivo comprador do imóvel, porquanto fornecedor dos recursos empregados na operação, foi SILVAL, então Governador do Estado. Acrescentou-se, ainda, que o valor informado na operação, R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), não correspondeu ao preço efetivamente dispendido, que foi de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões reais), conduta praticada com o objetivo de reduzir o pagamento dos impostos devidos em virtude da operação.

Caso 3: Nesse núcleo fático, são investigadas, em razão da suspeita de cometimento dos crimes de corrupção passiva, sonegação de renda, lavagem de dinheiro e organização criminosa, as pessoas de JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS, ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, WALTER ALBANO DA SILVA e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, todos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso que, justamente em razão dos fatos a seguir descritos, foram afastados da aludida função pública por decisão cautelar deste Relator.

Conforme depoimentos prestados por SILVAL BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF e SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO no âmbito dos acordos de colaboração premiada por eles celebrados e consoante retratam documentos fornecidos pelos mesmos colaboradores, foi possível desvendar vultoso esquema, operado durante o mandato do Governador SILVAL, de pagamento de propina aos aludidos Conselheiros em troca da aprovação de contas pertinentes a obras públicas de interesse do Executivo Estadual.

Caso 4: No que tange a esse núcleo fático, as pessoas de ONDANIR BORTOLINI, JURANDIR DA SILVA VIEIRA e ELOI BRUNETTA são suspeitas da prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, bem como de crimes contra a ordem tributária relacionados a fraudes em contratos administrativos celebrados com o Estado do Mato Grosso durante a gestão do então Governador SILVAL BARBOSA.

Segundo o relatado pelo próprio SILVAL, a partir do acordo de colaboração premiada por ele celebrado, no ano de 2011, o investigado ONDANIR BORTOLINI, vulgo Nininho, agindo na condição de Deputado Estadual no Mato Grosso, acompanhado do empresário ELOI BRUNETTA, diretor da empresa MORRO DA MESA CONCESSIONÁRIA S/A, solicitou ao então Governador que o Estado do Mato Grosso celebrasse, com referida pessoa jurídica, contrato administrativo para concessão da Rodovia MT 130 (trecho de 122 quilômetros de extensão entre os Municípios de Rondonópolis/MT e Primavera do Leste/MT), viabilizando a exploração de pedágio por aquela empresa.

Caso 5: Nesse núcleo fático, no âmbito do escândalo de corrupção que ficou popularmente conhecido como o “Mensalinho do Estado do Mato Grosso”, são investigadas as pessoas de EZEQUIEL ANGELO FONSECA, JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, HERMÍNIO J. BARRETO, LUIZ MARINHO DE SOUZA BOTELHO, AIRTON RONDINA LUIZ, EMANUEL PINHEIRO, LUCIANE BORBA AZOIA BEZERRA, ALEXANDRE LUIS CÉSAR, GILMAR DONIZETE FABRIS, CARLOS ANTÔNIO AZAMBUJA, JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO, SILVANO AMARAL, ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, JEFERSON WAGNER RAMOS e OSCAR MARTINS BEZERRA, indivíduos que, nas legislaturas de 2011 a 2014 ou de 2015 a 2018, exerciam o cargo de Deputado Estadual no Mato Grosso.

O Ex-Governador SILVAL BARBOSA, como desdobramento do acordo de colaboração premiada por ele celebrado, relatou ao Ministério Público Federal que, durante o seu mandato executivo (2010 a 2014), eram realizados, rotineiramente, pagamentos de propina a membros do Poder Legislativo Estadual, com o objetivo de que sustentassem a governabilidade do Executivo, aprovando projetos de interesse do Governador ou se abstendo de investigar membros da cúpula do governo estadual.

Caso 6: (já denunciado): Quanto a esse núcleo fático, a partir dos depoimentos prestados por GÉRCIO MARCELINO JÚNIOR e SILVAL BARBOSA no âmbito dos acordos de colaboração premiada por eles celebrados, apurava-se o envolvimento de SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA em associação criminosa voltada à arrecadação de recursos públicos visando ao pagamento de propinas para o fim de que indivíduos envolvidos com a referida associação, dentre os quais SÉRGIO, fossem indicados ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e, assim, atuassem de modo a beneficiar indevidamente o Governo Estadual.

Narrou-se, em breve síntese, que, inicialmente, no ano de 2009, foi realizada, em Cuiabá/MT, uma reunião de que participaram BLAIRO BORGES MAGGI (então Governador do Mato Grosso), SILVAL BARBOSA (então Vice-Governador do Mato Grosso), JOSÉ GERALDO RIVA (então Presidente da Assembleia Legislativa), HUMBERTO BOSAIPO DE MELO (então Conselheiro do TCE/MT), EDER DE MORAIS DIAS (então Secretário Estadual da Fazenda) e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA (então 1º Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa) principais representantes do grupo político que governava o Estado do Mato Grosso na época -, ocasião em que restou acertado que EDER e SÉRGIO RICARDO receberiam, futuramente, sob a condição de que viessem a atuar em benefício do Governo Estadual, indicações, respectivamente, do Poder Executivo e Poder Legislativo visando à assunção do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Decidiu-se, ainda, na mesma reunião, que as sobreditas vagas no TCE seriam compradas dos Conselheiros que, atualmente, as ocupavam, sendo que, para tanto, seriam utilizados recursos desviados dos cofres públicos.

Caso 7: No âmbito desse núcleo fático, são investigadas, pela prática dos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta de instituição financeira e crimes contra a ordem tributária, as pessoas de SILVAL BARBOSA, BLAIRO MAGGI e JOSÉ BEZERRA DE MENEZES, esse último Presidente do BICBANCO à época dos fatos investigados.

Consoante narrado pelo Ministério Público Federal no requerimento que deflagrou o cumprimento de medidas de busca e apreensão em face dos referidos investigados, no período entre 2005 e 2014, foram realizados “vários empréstimos perante a instituição financeira BICBANCO com finalidade diversa da contratualmente estipulada. Os recursos provenientes dos empréstimos foram utilizados para pagamento de dívidas políticas e eleitorais dos investigados e posteriormente quitadas, de forma

dissimulada, com a utilização de pessoas jurídicas diversas, ligadas ao grupo político de BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA.

Ou seja, nenhum deles, nem remotamente, discute questões eleitorais, sendo que a cisão já promovida demonstra a ausência de correlação entre estes fatos e a abertura de eventuais investigações adicionais. Como já destacado, há até distanciamentos temporais entre os temas em investigação e o marco (declaração de colaborador) pretendido pelo requerente.

O único dos casos que faz menção à eleição é o último – Caso 7 - mas a conduta apurada é a de possíveis crimes contra o sistema financeiro para a quitação de dívidas eleitorais. Em momento algum foi ventilado crime eleitoral.

A rediscussão de mérito, sob as vestes de questão de ordem, é manifestamente improcedente.

Por último, deve ser observado que a pretensão ora analisada, sem a necessidade de adentrar no *animus* da parte requerente ou de seu procurador, atenta contra a boa-fé objetiva e deve resultar no não conhecimento dos embargos de declaração anteriormente opostos.

É que a proposta ora examinada é incompatível com a pretensão recursal.

Em uma tentativa absolutamente injustificada de não se ver processado pelo foro competente (o federal), o requerente altera sua linha argumentativa de forma inconsistente e contraditória: antes estadual, agora o eleitoral, nunca o juízo que deu as medidas cautelares onde as investigações se iniciaram é o competente para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro.

Ocorre que a promoção de pleitos incompatíveis deve levar ao não conhecimento de ambos, como imposição do *estoppel*, a sancionar o comportamento contraditório do litigante.

Doutrinariamente, DIAMANTOPOULOS⁵ faz uma aproximação entre o emprego do *judicial estoppel* e a vedação do *venire contra factum proprium*, apresentando, por fim as consequências legais das posições inconsistentes, dividindo-as em sanções processuais, com a inadmissibilidade das alegações factuais inconsistentes, ou, ainda, com a separação dos pedidos inconsistentes, que pode ser feito por iniciativa própria da Corte, como medida de *public policy*.

A postulação inconsistente dentro do mesmo processo, como mandamento da tutela da boa-fé processual, deve levar ao reconhecimento, a um só tempo, de que o requerente abriu mão de sua linha argumentativa no recurso, de modo a não ter mais interesse recursal e, ainda, que o seu novo pleito, para além de descabido quanto ao mérito, é intempestivo, não ataca a decisão em curso e inova indevidamente na relação estabelecida.

A consequência exigível é, por via de consequência, o não conhecimento dos embargos por superveniente perda de interesse e a rejeição desse novo pedido.

IV

Superada a análise da alegação defensiva, reputo necessário reforçar pedido que apresentei em manifestação anterior, relativamente à existência de questões ensejadoras de prontas soluções nestes autos, principalmente o encaminhamento de cada um dos “casos” acima destacados ao juízo competente, para a continuidade das investigações e resolução de todas as demais questões pendentes.

A própria defesa de José Carlos Novelli apresenta, em relação ao “**Caso 3**”, pedido de envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 3604/3605), que é o juízo competente dessa investigação.

⁵DIAMANTOPOULOS, Georgios. Judicial Estoppel. Contradictory procedural behavior in Greek na American Law. *in* Zeitschrift für Zivilprozess International, Köln, Wolters Kluwer, vol. 17, ed. 2012, pp. 127 e segs. O autor ainda cuida do *estoppel* exprocessual, quando as postulações incompatíveis se produzem em processos distintos, como em *Scarano v. Central R. Co. of New Jersey*, 203, F.2 d 510,511 (1953), 3º Circuito, da Corte de Apelações, em que se reconhece a inadmissibilidade do pleito indenizatório de grande soma, por acidente rodoviário, sob o fundamento de incapacidade permanente, com demanda posterior, objetivando a reintegração aos quadros da empresa.

Há também questões antecedentes suscetíveis de análise pelo Relator e de outros pedidos da Receita Federal, visando ao compartilhamento de provas, além dos Ofícios nº 15/2019 e 17/2019 – RFB/Cofis, por meio dos quais a Receita Federal requer acesso às PETs 6564 e 6578, que dizem respeito às colaborações de Genir Martelli e de Pedro Jamil Nadaf, respectivamente, acerca dos quais já me pronunciei de forma favorável.

Reitero que os casos investigados não são todos recentes, o que se torna um fator que desperta preocupação tanto a respeito da viabilidade de reunião de mais elementos de prova, quanto do risco de prescrição.

Há medidas cautelares pessoais em curso, que exigem nova manifestação pelos juízos naturais, os quais também terão inúmeras questões afetas às constrições assecuratórias, além daquelas relacionadas aos bens apreendidos.

Apenas para ilustrar essa situação dinâmica da investigação e que demanda a estabilização do foro competente para deliberação sobre os diversos pleitos apresentados pelos investigados e terceiros interessados, destaco que dada a urgência e verificado o desinteresse para a investigação, já apresentei manifestação no sentido da restituição de bens em dois desses pedidos⁶.

Mais do que isso: os embargos pendentes não possuem efeito suspensivo e o acervo processual já está digitalizado, o que permite a pronta implementação da decisão, sem prejuízo de sua plena reversibilidade, na improvável hipótese de provimento dos recursos.

V

Ante o exposto, requeiro:

- i) a rejeição da questão de ordem suscitada, por incabível procedimentalmente e materialmente insubsistente;
- ii) o não conhecimento liminar dos embargos anteriormente opostos por Blairo Maggi, ante a assunção de conduta contraditória com o resultado previamente buscado;

⁶ Expediente Avulso 15856/2019 (PETIÇÃO 7226) e PETIÇÃO 7758, que, na realidade, cuidam dos mesmos bens.

iii) em caráter de reiteração, que:

iii.1) seja emprestado caráter prioritário ao presente pleito, com o fim de se promover a efetivação da parte dispositiva da decisão saneadora do Ministro Relator, com o encaminhamento dos desmembramentos aos juízos declinados;

iii.2) a pronta remessa de cópia da documentação indicada pela autoridade policial para os juízos indicados (fls. 3599/3603) e

iii.3) o acolhimento dos pedidos de compartilhamento de provas apresentados pela Receita Federal.

Brasília, 3 de abril de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República